



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000907-90.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante CLAUDIO LUIZ BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 1000907-90.2023.8.26.0344/50000

EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ BERNARDO.

EMBARGARDO: BANCO SAFRA S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. Os embargos de declaração não se prestam para reexaminar matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal, revela-se manifesto o caráter de mero inconformismo do embargante. Acórdão que a restituição dos valores indevidamente descontados deve ser feita de forma simples, e não em dobro, e redistribuiu os ônus sucumbenciais de forma compatível com a solução da lide. Inexistência de contradição na decisão embargada. Prequestionamento implícito dos dispositivos legais e constitucionais envolvidos.
EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Claudio Luiz Bernardo, em face do v. acórdão de fls. 163/170, que deu parcial provimento ao recurso do réu embargado para que a restituição dos valores indevidamente descontados deve ser feita de forma simples, e não em dobro, e redistribuiu os ônus sucumbenciais de forma compatível com a solução da lide.

A embargante alega contradição no julgado, sustentando que, o para o fim de corrigir o erro material e suprir a omissão e, conseqüentemente, reformar o r. acórdão, determinando que o Embargado responda pelas despesas e pelos honorários integralmente, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil..

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em questão, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Vejamos:

“No mais, a devolução do valor mencionado, a título de danos materiais, é de rigor, considerando a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados pela parte autora.

Entretanto, considerando que não há nos autos prova inequívoca de má-fé da instituição financeira, a restituição dos valores indevidamente descontados deve ser feita de forma simples, e não em dobro.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ (AREsp 175170, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j.29.5.2012, Decisão Monocrática). (grifei e destaquei).

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação da autora de que não firmou o contrato que originou os descontos em seu benefício previdenciário. Sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência das relações jurídicas e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Pretensão do réu de reforma. **ADMISSIBILIDADE EM PARTE:** Falha na prestação do serviço pelo réu. O contrato de empréstimo consignado deve ser anulado,

*porque não há prova de que tenha sido firmado pela autora. Autora que impugnou a contratação imediatamente após o recebimento do crédito em sua conta, registrou boletim de ocorrência e procedeu à devolução do valor ao banco réu. Nulidade do contrato bem reconhecida. Entretanto, a ausência de prova da má-fé da instituição financeira impõe a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da autora de forma simples e não em dobro. Ademais, o dano moral não foi configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Sentença parcialmente reformada. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Pretensão da autora de majoração da indenização por danos morais. **PREJUDICADO**: O recurso do réu está sendo parcialmente provido para afastar a indenização por danos morais, o que prejudica também o pedido de majoração do valor. **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA**. (TJSP; Apelação Cível 1007456-33.2022.8.26.0577; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;*

Dessa forma, o recurso do réu merece parcial provimento.

Assim, descabe condenar a parte ré a arcar integralmente com o ônus de sucumbência, isso, porque, seus pedidos foram atendidos em parte, o que mostra a sucumbência recíproca. As partes pagarão 50% das custas e despesas processuais. Deve ser observado o disposto no art. 86, caput, do CPC: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme fixado na r. sentença, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”

Quanto à alegada contradição na redistribuição dos ônus da sucumbência, também não assiste razão à embargante. O acórdão embargado fundamentou-se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ser feita de forma simples, e não em dobro, e redistribuiu os ônus sucumbenciais de forma compatível com a solução da lide, conforme critérios objetivos estabelecidos nos artigos 86 e 85 do Código de Processo Civil.

Com relação a decisão que manteve o valor dos honorários, as partes

arcarão com o valor integral do valor fixado, observada a gratuidade concedida autor, uma vez, que não foi objeto de recurso.

Assim, a decisão embargada apreciou de maneira clara e fundamentada todos os pontos essenciais à controvérsia, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. A insurgência da embargante configura mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente os dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamento suficiente às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.

Por fim, anoto que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

É o voto.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR